



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC

AUTOS MP n.º 003.9.26082/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90,

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, **no art. 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor o **acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**, com esteio no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado**, nos termos no art. 30 da Lei Federal n.º 8.078/1990;



CONSIDERANDO que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, **conforme disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor;**

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 36 da Lei Federal n.º 8.078/1990, a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal, evitando-se que seja induzido a uma concepção equivocada e/ou errônea acerca do produto e/ou serviço;

CONSIDERANDO que os arts. 8º a 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre a responsabilidade civil dos fornecedores diante de acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou a colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores, sendo adrede protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, inciso IV, CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, parágrafo 6º, incisos II e III estipulam que são impróprios para uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; bem como aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que este Ente Ministerial vem realizando investigações em outros estabelecimentos do ramo de hipermercados desta Capital, constatando a presença de diversas inconformidades, tornando-se imperiosa a adequada fiscalização da Empresa, para que sejam realizadas as adequações às normas consumeristas;

CONSIDERANDO que foram atestadas irregularidades, por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBMBA), em inspeção às unidades da



Empresa LOJAS ESQUINA LTDA sediadas na cidade de Salvador, sendo estas devidamente elencadas nos Relatórios de Fiscalização;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA) encaminhou, ao Ministério Público do Estado da Bahia, os Relatórios Técnicos e as Notificações expedidos em face das unidades do Estabelecimento investigado, **nos quais há registros de inconformidades localizadas em sede de vistoria, aduzindo a Empresa que já as corrigiu, porém, deverá assumir a obrigação de não as reiterar;**

CONSIDERANDO que, na situação em tela, não se trata de apenas um único indivíduo a ser tutelado, **mas de vários consumidores que podem ser afetados por acidentes de consumo**, encontrando-se, assim, o Ministério Público cumprindo o dever de defendê-los sob a ótica coletiva e individual homogênea, conforme dispõem os arts. 129, III, CF/88 e 82 do CDC;

CONSIDERANDO que, ainda que a Empresa **LOJAS ESQUINA LTDA já tenha sanado as irregularidades, no que concerne à higiene, limpeza e segurança do seu estabelecimento**, estas **compõem conjunto de obrigações de natureza permanente e contínua;**

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina que os integrantes do *Parquet* atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como se incentivando a conciliação. Nessa senda, destaca-se o objetivo da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

I – DAS PARTES COMPROMITENTES.

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a



Empresa ESQUINA EMBALAGENS LTDA, por intermédio da filial Unidade do Shopping Paralela, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica n.º 35.686.304/0001-39, situada na Avenida Luís Viana Filho, n.º 8544, Shopping Center Paralela, Piso L1, Loja 129, Quadra E, Paralela, Salvador/BA, CEP: 41.730-101, na condição de COMPROMISSÁRIA, de acordo com as Cláusulas e condições a seguir expressas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Em inspeção realizada na data de 31 de janeiro de 2023, a equipe de fiscais da Vigilância Sanitária do Distrito Sanitário Itapuã, do Município de Salvador/BA, constatou as irregularidades, abaixo, elencadas, **aduzindo a Compromissária que já as sanou e comprometendo-se a não as reiterar, adotando as providências pertinentes:**

- 1) Consoante o Relatório Técnico da VISA, durante o processo de pré-vistoria, algumas irregularidades foram observadas, sendo lavrada a notificação n.º 1744, para sanar as irregularidades referentes a excesso de mercadorias no estoque; manutenção de objetos armazenados sobre o piso; utensílios de limpeza desorganizados; copa de funcionários em temperatura elevada; e desorganização geral. Segundo a VISA, "o estabelecimento cumpriu as exigências da notificação finalizando este processo". Entretanto, ao retornar ao estabelecimento e ao reinspecionar suas instalações, verificou-se que o estoque (que exerce função de copa, depósito e DML) estava mais uma vez:
 - a) Com excesso de mercadorias;
 - b) Desorganizado;
 - c) Com armazenamento de alimentos e outros produtos diretamente sobre o piso;
 - d) Com mercadorias empilhadas sobre os ductos de ar condicionado e na casa de máquinas, com extintor de incêndio obstruído;



- e) Utensílios de limpeza espalhados, com gêneros alimentícios com data de validade expirada armazenados junto com outros próprios para o consumo;
- f) Embalagens de alimentos abertas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

De acordo com o mencionado Relatório Técnico, **o estabelecimento não apresentou os documentos elencados a seguir, aduzindo a Compromissária que já os providenciou e obrigando-se a zelar pela sua devida manutenção e atualização, de forma permanente e contínua:**

- a) Atestados de Saúde Ocupacional de todos os colaboradores;
- b) Comprovante da manutenção preventiva dos equipamentos de ar condicionado;
- c) Comprovante da troca do elemento filtrante do bebedouro.

Ademais, conforme o mencionado Relatório Técnico da VISA, o estabelecimento “ingressou com processo para renovação do alvará sanitário através do PGLS (...)”. Destarte, a Compromissária a continuar dispondo do Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA) e renová-lo periodicamente, devendo sempre ser requerido antes do vencimento da sua data validade. A Fornecedora, em epígrafe, também se compromete a dispor dos seguintes documentos obrigatórios, atentando-se para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), em conformidade com as normativas sanitárias vigentes:

- 1) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO);
- 2) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- 3) Manual de boas práticas do Serviço de produção;
- 4) Laudo microbiológico da água;



- 5) Certificado de limpeza do reservatório de água;
- 6) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO);
- 7) Certificado de controle de pragas urbanas;
- 8) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos;
- 9) Registros das demais medidas de controle adotados pela Empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A Compromissária encontra-se ciente de que as obrigações, acima, registradas, são de caráter permanente e contínuo. Compromete-se, portanto, a sanar e continuar zelando para que não se repitam as irregularidades apontadas no mencionado Relatório Técnico da VISA e as que já tenham sido solucionadas, além de adotar as providências pertinentes, cumprindo as normas sanitárias vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

A partir do Relatório de Fiscalização n.º 007/2023, datado de 21 de fevereiro de 2023, o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA) constatou "a ausência do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) durante a visita de inspeção". Nesse sentido, foi lavrado o Termo de Notificação de Fiscalização n.º 008/2023 e o Auto de Infração de Advertência Escrita n.º 008/2023 em desfavor do estabelecimento. Dessa forma, a Compromissária assume a obrigação de, **no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias úteis**, atentar-se a todas as observações feitas por este Órgão competente no supramencionado Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- 1) No que se refere às Saídas de Emergência, não estão sinalizadas, devendo possuir guardas-corpos em seus lados abertos e corrimãos em ambos os lados, além de pisos antiderrapantes e serem constituídas por materiais incombustíveis. Para desníveis com altura superior a 19 cm, devem ser previstos guardas-corpos com aberturas máximas de 15 cm. As portas dos



ambientes com população superior a 50 (cinquenta) pessoas e das rotas de fuga devem abrir no sentido do fluxo. A população de cada ambiente deverá ser determinada conforme Anexo A da IT 11, a depender da ocupação deste. Esse dimensionamento deve ser usado para o cálculo da população total por pavimento e determinação das aberturas dos acessos, escadas e portas;

- 2) A Iluminação de Emergência deverá ser prevista, instalada e mantida conforme IT-18 e NBR10898, observando-se sobretudo os níveis de luminância para ambientes em nível (3 lux) e desnivelados (5 lux), altura de instalação de luminárias e seus afastamentos entre si e das paredes;
- 3) Em relação à Sinalização de Emergência, demonstra-se insuficiente, havendo necessidade de instalação de placas de orientação e salvamento (rotas e saídas de emergência, como portas, escadas e corredores) e de equipamentos (como extintores) com fator fotoluminescente. Verificar a necessidade de instalação de placas de proibição (como "proibido fumar") e alerta (para riscos de choques e de incêndio para GLP, por exemplo) conforme IT 20. As placas devem ser instaladas a 1,80m do piso acabado, distanciadas até 15m, em tamanhos previstos na IT 20;
- 4) Quanto aos extintores, há necessidade de instalar, até 5m da entrada e dos acessos a cada pavimento, duplas de extintores atendendo as classes A, B e C. Recomenda-se a instalação sempre de extintores classe ABC. Deve-se respeitar a máxima distância entre equipamentos conforme o risco da edificação (50m – risco baixo, 40m – risco médio, 30m – risco alto), devendo ser instalados alternadamente, a cada 02 extintores para o risco principal, 01 para o secundário, sempre em altura de 10 cm da base ao piso a 1,60m da alça do piso acabado, em suporte de parede ou de piso. A capacidade extintora deve respeitar o risco da edificação, de acordo com a IT-21, devendo a manutenção obedecer à NBR 12962.
- 5) No que concerne à Brigada de Incêndio, deverá apresentar relação ou certificação dos brigadistas. O dimensionamento deve ser realizado conforme IT-17 CBMBA, observando-se a população fixa e a necessidade anual de reciclagem conforme o risco da edificação;



- 6) Sobre Instalações Elétricas e SPDA, deverá ser verificada a necessidade de realização de manutenção das instalações elétricas conforme NBR5410 e apresentação do Anexo R da IT 01, bem como a necessidade de instalação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), conforme NBR 5419:2015, parte 2.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Constitui dever da Compromissária apresentar e executar o respectivo projeto que fora aprovado pelo Órgão Competente, o qual deve ser instado a comparecer nas dependências do estabelecimento, tão logo findada as implementações, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB", o qual deverá ser atualizado periodicamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária assevera que, ainda que já tenha sanado as não conformidades supramencionadas e adotado as diligências pertinentes, continuará dotando o estabelecimento dos recursos materiais e humanos necessários, tendo em vista se tratar de obrigações de natureza permanente e contínua, com o fito de evitar situações de incêndio e pânico, bem como proteger a vida, saúde e segurança dos consumidores.

No que concerne ao acesso das viaturas aos estabelecimentos, a Empresa informa sobre dificuldade ou mesmo impossibilidade sob a ótica técnica diante das especificidades, mas compromete-se a apresentar Relatório Técnico perante o Corpo de Bombeiros Militar.



III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUARTA

As obrigações, previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), deverão ser cumpridas, pela Compromissária, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias úteis, contados a partir da assinatura deste termo, e as QUE SE ENCONTRAM SENDO CUMPRIDAS, A COMPROMISSÁRIA INFORMA QUE CONTINUARÁ AS EXECUTANDO CUIDADOSAMENTE, VISTO QUE SE TRATA DE ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE E CONTÍNUO.

IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUINTA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada **multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo**, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado. **Nessa senda, no decorrer do procedimento de fiscalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor assegura a realização de "dupla vistoria", bem como garante o "direito da empresa de se defender e corrigir pontuais inconformidades apontadas pelos órgãos públicos".**

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas à proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser encetadas em face da empresa Compromissária.

CLÁUSULA SÉTIMA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador/BA, 11 de maio de 2023.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça

REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA

ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA